



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000029/96-17
Recurso nº. : 14.180
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : GUACY SIBILLE LEITE
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.222

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS
- Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUACY SIBILLE LEITE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000029/96-17
Acórdão nº. : 104-16.222
Recurso nº. : 14.180
Recorrente : GUACY SIBILLE LEITE

RELATÓRIO

GUACY SIBILLE LEITE, portador do CPF nº 073.879.058-35, recorre a este Colegiado da decisão proferida pelo Delegado titular da Delegacia de Julgamento da em Ribeirão Preto (SP) que considerou procedente a notificação de lançamento de fls.31/51, postulando a sua reforma nos termos do arrazoadado de fls.31/51.

Discute-se nestes autos a glosa de ressarcimento pecuniário de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço público, declarado como rendimento isento na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

Na peça impugnatória, o sujeito passivo insurgiu-se contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

- a alteração no valor do imposto se deu em virtude de ter a revisão incluído como rendimento tributável a importância de 54.718,86 UFIR consignada pelo contribuinte como rendimento não tributável, em conformidade com o comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora (fls.03);

- na impugnação, alegou o contribuinte ser Juiz de Direito e, nesta condição, recebeu a importância de 54.718,86 UFIR a título de indenização, conforme atesta o comprovante de rendimentos fornecido pelo Governo do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000029/96-17
Acórdão nº. : 104-16.222

- posteriormente, em atendimento ao ofício de fls. 17, o órgão pagador prestou a informação de fls. 19, onde ressaltou que a importância de 54.718,86 UFIR paga ao contribuinte, refere-se à indenização de licença-prêmio e à férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço.

A autoridade monocrática mantém a exigência, em decisão assim ementada:

"IRPF - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença-prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda."

Intimado a oferece contra-razões, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional de Ribeirão Preto (SP), manifesta-se às fls. 177/178, onde mantendo a mesma linha de argumentação da autoridade recorrida, propõe a improcedência do recurso interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000029/96-17
Acórdão nº. : 104-16.222

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso foi interposto com a guarda do prazo regulamentar, devendo, pois, ser conhecido.

O litígio submetido a exame consiste em saber se a quantia de 54.718,86 UFIR paga ao sujeito passivo, sob a denominação de indenização relativa à férias e licença prêmio não gozadas por necessidade de serviço, constitui fato gerador do imposto de renda.

Inicialmente, devo esclarecer que em julgamentos (anteriores) nesta Câmara sobre a matéria em questão, posicionei pela legalidade da exigência de imposto de renda sobre indenizações de férias e licença-prêmio não gozadas, em razão de necessidade de serviço, por entender que os valores pagos a este título não se acharem excepcionados pela lei, de que são exemplos as isenções tratadas pela Lei nº 7.713/88.

Agora, examinando melhor a matéria me convenci ser equivocada a pretensão de se tributar o ressarcimento financeiro de férias ou licença-prêmio não gozadas, pois representa uma reparação, em pecúnia, por perda sofrida pelo impedimento de não poder usufruir de um direito adquirido, cujo exercício foi coibido pelo empregador.

Altero, então, meu voto para acompanhar o entendimento dos demais pares desta 4ª Câmara, e assim o faço pelas razões que se seguem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000029/96-17
Acórdão nº. : 104-16.222

- o direito a férias ou a licença prêmio, uma vez cumpridas as condições à sua obtenção, é exercido no gozo da atividade, isto é, por período determinado, o empregado recebe como se em atividade estivesse. Neste contexto, o exercício do direito se enquadra como renda do trabalho, porquanto a contraprestação laborial subsiste em caráter suspensivo temporal por disposição constitucional, legal ou regulamentar;

- entretanto, o não exercício do direito adquirido, no interesse do empregador, e sua reparação, mediante ressarcimento monetário, por esse mesmo motivo, retira-o do conceito de rendimento do trabalho;

- evidentemente que, a postergação de férias anuais, que não são acumuláveis por mais de dois períodos, por necessidade de serviço, ato unilateral do empregador, coíbe o empregado do exercício de um direito constitucional;

- igualmente a licença prêmio, uma vez cumpridas as condições a seu usufruto, se objeto dos mesmos fundamentos a seu gozo, constitui violação de direito. Seu ressarcimento pecuniário evidencia tão somente a reparação do direito cassado;

- ora, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda só se concretiza no exercício do direito, fato dotado de conteúdo econômico. Coibido aquele, não há que se falar em renda tributável;

- por outro lado, ressalte-se que o ressarcimento pecuniário de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço também não é objeto do campo das isenções tributárias, porque omissa, na matéria, a legislação;

- por fim, uma vez adquirido o direito a férias ou licença-prêmio, tal passa a integrar o patrimônio jurídico do empregado. Sua reparação pelo empregador, que lhe coíbe



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13854.000029/96-17
Acórdão nº. : 104-16.222

o usufruto, não constitui provento de qualquer natureza, assim conceituado o aumento patrimonial a descoberto. Tal patrimônio é preexistente, não, riqueza nova! E, intributável, uma vez não exercido o direito, não adentrando, pois o campo da incidência, como rendimento do trabalho, como antes exposto.

Confirmando esse entendimento, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, revelado nas Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136: O pagamento de licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, não está sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740).”

Também, pela mesma motivação, este Conselho de Contribuinte incorporando o entendimento do Poder Judiciário, através dos Acórdãos n.ºs. 106-8.667 e 106-8668, ambos de 18.03.97, definiram como fora do campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO